



**Tribunal Superior Eleitoral**  
**Secretaria de Gestão da Informação**  
**Seção de Legislação**

**RESOLUÇÃO Nº 12.768, DE 20 DE MAIO DE 1986.**

**DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DOS ELEITORES, NO EXTERIOR.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9, da Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1 - O cadastramento eleitoral, de que tratam a [Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985](#), e a [Resolução-TSE n.12.547, de 28 de fevereiro de 1986](#), relativamente aos brasileiros, no exterior, na data desta Resolução, será feito na conformidade das presentes Instruções.

Art. 2 - Para os fins do artigo anterior, o eleitor deverá comparecer a órgão do Ministério das Relações Exteriores, onde apresentará seu título de eleitor e preencherá o formulário de alistamento aprovado pela [Resolução-TSE n. 12.542, de 25 de fevereiro de 1986](#). O formulário poderá ser preenchido fora da Repartição mencionada, devendo a assinatura do eleitor ou a aposição da impressão digital do polegar direito, se não souber assinar, ocorrer na presença de servidor designado pelo Chefe do órgão diplomático.

Art. 3 - O servidor do Ministério das Relações Exteriores, designado na forma do artigo anterior, verificará, previamente, se o formulário de alistamento está preenchido de forma correta, nos termos da [Resolução n. 12.547](#) e da respectiva rotina aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1 - Após a verificação de que cuida este artigo, o eleitor, na presença do servidor, aporá, no espaço reservado, a assinatura ou a impressão digital do polegar direito, se não souber assinar. O servidor atestará, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço próprio.

§ 2 - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o título receberá carimbo do órgão respectivo do Ministério das Relações Exteriores e o servidor anotará, manualmente, abaixo do carimbo: "REVISADO", datando e assinando.

Art. 4 - O eleitor, cujo título haja sido extraviado ou não esteja em seu poder, anexará, ao formulário de alistamento, declaração, manuscrita ou datilografada, informando o Estado e a cidade onde é eleitor, bem assim outros elementos que, eventualmente,

facilitem a localização da Zona Eleitoral de sua inscrição.

Art. 5 - Observado, no que couber, o disposto nos artigos 2 a 4, se o eleitor estiver, no exterior, a bordo de navio de bandeira brasileira ou em missão do Ministério da Marinha, o cadastramento será efetuado, perante o comandante da embarcação ou o servidor do referido Ministério designado pelo Chefe da respectiva missão.

Art. 6 - O cadastramento de eleitor, empregado de empresa brasileira, prestadora de serviços no exterior, trabalhando em localidade onde não exista órgão do Ministério das Relações Exteriores, será realizado perante o órgão do aludido Ministério mais próximo.

§ 1 - Na hipótese deste artigo, os formulários de alistamento poderão ser previamente distribuídos, pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores, à empresa, instruindo-se servidores, indicados por sua direção, quanto ao respectivo preenchimento, no próprio local de trabalho.

§ 2 - Concluído o preenchimento dos formulários, o servidor do Ministério das Relações Exteriores, designado na forma do art. 2, comparecerá à localidade, onde o eleitor estiver prestando serviço. O eleitor apresentará o título eleitoral e assinará o formulário ou nele porá a impressão digital do polegar direito, se não souber assinar, fato que o servidor atestará, de imediato, no espaço próprio.

§ 3 - Aplica-se à hipótese deste artigo o disposto no art. 4.

Art. 7 - O cadastramento dos eleitores a que se referem estas instruções será efetuado até 30 de junho de 1986.

§ 1 - Os formulários de alistamento, preenchidos na forma destas Instruções, serão encaminhados, devidamente relacionados por Unidade da Federação, ao Tribunal Superior Eleitoral, pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Marinha ou pela direção da empresa de navegação marítima, conforme o caso, que se identificarão com o respectivo carimbo, no verso do formulário.

§ 2 - A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral remeterá, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição na Zona, onde inscrito o eleitor, o respectivo formulário de alistamento, para que, nela, tenha o devido processamento, integrando-se em lote correspondente à data de seu recebimento no Cartório Eleitoral.

Art. 8 - O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Ministérios das Relações Exteriores e da Marinha, bem assim as empresas brasileiras de navegação, os formulários de alistamento necessários à execução destas Instruções.

Art. 9 - Revogadas as disposições em contrário, estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 20 de maio de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente e Relator.

OSCAR CORRÊA

ALDIR PASSARINHO

CARLOS MÁRIO VELLOSO

WILLIAM PATTERSON

JOSE GUILHERME VILLELA

SÉRGIO DUTRA

VALIM TEIXEIRA, Proc.-Geral Eleitoral Substituto.

Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário de Justiça, de 28.5.1986, p. 8999.